

**RESOLUÇÃO SEMAP N.º 012/2017**

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 45 da Lei Municipal n.º 1.870/2014 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do § 2º, do Artigo 28, da Lei Complementar n.º 005/2008, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente natural e construído para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o § 2º, do Art. 139, da Lei Complementar n.º 004/2006, que trata de empreendimentos ou atividades, cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente;

CONSIDERANDO o inciso XVIII, do § 2º, do Art. 28, da Lei Complementar n.º 005/2008, que atribui à SEMAP, no âmbito da Política de Meio Ambiente, a promoção das medidas administrativas protetoras ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n.º 12.305, de 02.08.2010, em especial no inciso III do Art. 20, e a sua regulamentação instituída pelo Decreto n.º 7.404 de 23.12.2010;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 1.870/2014, que dispõe sobre a gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio das Ostras/RJ, de competência da SEMAP;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 307, de 05.07.2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que visa, dentre outros, minimizar os impactos provenientes da disposição inadequada dos Resíduos da Construção Civil (RCC), determinando que todos os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas,

responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos da construção civil, deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final adequada, e suas atualizações sucedâneas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC para os pequenos geradores de resíduos, visando promover a agilidade na aprovação de projetos para construção de obras civis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, considerar as seguintes definições:

I. Área total construída (ATC): somatório das áreas brutas de todos os compartimentos, áreas cobertas, que sejam de uso privativo ou de uso comum;

II. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): instrumento que tem como objetivo informar ao órgão licenciador sobre o correto manuseio dos resíduos da construção civil (RCC) bem como efetivar o seu compromisso com relação às responsabilidades do gerador de RCC no que diz respeito à correta segregação, armazenamento e destinação do mesmo;

III. Termo de Compromisso de Pequeno Gerador de RCC: formulário com informações sobre os tipos e quantidades de RCC gerados;

IV. Pequeno Gerador: Gerador de resíduos sólidos em obras com ATC até 2000m² de área construída e/ou até 100m³ de área de demolição.

V. Grande Gerador: Gerador de resíduos sólidos em obras com ATC acima de 2000m² e/ou acima de 100m³ de volume de material de demolição.

**Art. 2º** - As atividades de construção, reforma, ampliação e demolição de edificações deverão contar com gestão adequada de todo volume de RCC gerado.

**Art. 3º** - Para as obras civis citadas no artigo anterior, e que apresentem ATC que não exceda 2.000m² e/ou gere volume de material de demolição até 100m³, uma cópia preenchida do Termo de Compromisso de Pequeno Gerador – Anexo I – deverá ser anexada ao processo administrativo de aprovação de projetos para construção.

**Parágrafo Único** - O Termo de Compromisso de Pequeno Gerador de RCC preenchido deverá permanecer na obra, à disposição da fiscalização ambiental.

**Art. 4º** - As obras civis não enquadradas nesta Resolução ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

§1.º As obras citadas no caput não estão isentas de promover o adequado gerenciamento de seus RCC.

§2.º O PGRCC a ser anexado, obrigatoriamente no procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser elaborado em conformidade com a legislação vigente.

§3.º O PGRCC também deverá permanecer na obra, à disposição da fiscalização ambiental.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Rio das Ostras, 15 de fevereiro de 2017.

**IVAN NOÉ FREITAS ANTUNES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca